



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000465462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2015842-25.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes VERONICA MARCELA BRUNATI, AGUSTÍN LOPEZ BRUNATI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUCÍA LOPEZ BRUNATI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é impetrada MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PUBLICA DA CAPITAL.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a segurança. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E CARLOS DIAS MOTTA.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Fabio Tabosa
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

Impetrantes: Verônica Marcela Brunati, Agustín Lopez Brunati e Lucía Lopez Brunati

Impetrada: MM^a Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Mandado de Segurança nº 2015842-25.2019.8.26.0000

Voto nº 14.194

Mandado de Segurança. Impetração em face de decisão que denegou intervenção judicial voltada à tradução, sem custos aos autores, de documentos redigidos em língua estrangeira. Impetrantes beneficiários da gratuidade. Decisão teratológica e não recorrível por agravo. Admissibilidade excepcional do mandado de segurança. Previsão do art. 98, § 1º, VI, do CPC, quanto ao direito do beneficiário da assistência judiciária também à tradução de documentos estrangeiros independentemente do pagamento da remuneração do profissional. Decisão cassada, com determinação para que seja nomeado tradutor, eventualmente dentre profissionais cadastrados junto ao próprio Tribunal de Justiça. Segurança concedida.

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelos autores contra decisão judicial (fl. 1.553 dos autos principais) que, no âmbito de demanda indenizatória ajuizada por cônjuge e filhos de vítima fatal em acidente de trânsito, indeferiu pedido dos autores, estrangeiros e beneficiários da gratuidade judicial, de intervenção junto à Associação de Tradutores do Estado de São Paulo (ATIESP) voltada à nomeação de tradutor juramentado para a versão de documentos por eles apresentados em língua estrangeira; ponderou a MM. Juíza, para tanto, já ter havido recusa da associação, ante pedido diretamente formulado pelos autores, não sendo por outro lado obrigados seus associados a prestar o serviço de forma gratuita.

Sustentam os impetrantes, em síntese, caber ao Poder Público, por força do benefício da gratuidade processual a eles concedido, nomear e remunerar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

intérprete para a promoção da tradução dos documentos em língua estrangeira acostados aos autos. Nessa linha, esclarecem não pretender a retomada da discussão quanto à necessidade ou não de tradução dos referidos documentos, que aduzem fundamentais para a fixação do *quantum* indenizatório, nem tampouco a obtenção de ordem judicial para que a tradução se dê de maneira gratuita pela Associação privada, mas tão somente o custeio dos honorários devidos pelo próprio Estado, nos termos do art. 98, VI, do CPC. Requerem, por tal motivo, o acolhimento da segurança.

Deferiu-se o processamento do *mandamus* pela decisão de fl. 1.579, prestando a MMª. Juíza impetrada informações (fl. 1.584/1.585).

Por fim, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não acolhimento do *writ*, nos termos da manifestação de fls. 1.588/1.592.

É o relatório.

Prospera a impetração.

Cabe, antes de mais nada, e à vista da manifestação do *Parquet*, observar não estar mais em jogo a consideração da imprescindibilidade ou não de tradução dos documentos, visto que já resolvida a questão nos autos principais por decisão não recorrida a seu tempo.

Por outro lado, uma vez necessária a versão para o português dos documentos que os autores querem ver considerados, envolve o ato em condições normais, como notório, um custo, que os mesmos autores dizem não ter condições de arcar, e que de todo modo não pretendem suportar pelo fato de lhes ter sido concedido o benefício da gratuidade processual.

Aí pois reside o problema, visto que buscaram por seus meios obter a realização gratuita do ato mas não conseguiram, ante a recusa da associação mencionada no pedido originador da r. decisão ora questionada. E o MM. Juízo, confrontado com o problema, limitou-se a sair-se com a cômoda observação de ninguém poder ser obrigado a trabalhar gratuitamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

A decisão, com a devida vênia, beira a teratologia, afrontando texto expresso de lei. E nessa medida, justifica a admissibilidade do remédio constitucional do mandado de segurança, pela patente ilegalidade, considerando não se tratar de decisão inserida no rol do art. 1.015 do CPC, ainda que se tenha em conta a absoluta excepcionalidade com que deve ser ponderado o uso do *mandamus* para a impugnação de decisão judicial.

O fato é que, como beneficiários da gratuidade, os autores, aqui impetrantes, fazem jus, sim, à realização de tradução gratuita de documentos em língua estrangeira, como deflui do art. 98, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

É certo que o pedido dirigido ao MM. Juízo, de “intervenção” junto à associação dos tradutores, teve caráter enganosamente restrito, quando o que se queria em última análise era a viabilização de meios para a realização do ato sob os auspícios da gratuidade. Mas, ao simplesmente cruzar os braços ante o argumento simplista antes mencionado, sem cogitar de qualquer providência em concreto, acabou a digna autoridade impetrada por simplesmente fechar as portas aos autores para o exercício da prerrogativa que lhes é assegurada diretamente pela lei ordinária, como decorrência de garantia geral emergente do texto constitucional.

É discutível, convém dizer, que os tradutores possam sequer, no exercício do *múnus público* de que revestidos, se recusar à prática gratuita do ato, quando necessário, equiparando-se, nessa condição, a todos os outros profissionais vinculados ao exercício de atos gratuitos elencados no citado art. 98 do CPC.

Mas, quando não fosse assim, caberia ao Juízo encontrar alternativas, ao invés de simplesmente adotar solução com a consequência prática de obrigar os autores ao dispêndio do custo correspondente. Poderia por exemplo requisitar o custeio junto à Defensoria Pública, por meio do fundo próprio voltado justamente ao pagamento de atos de interesse dos beneficiários da gratuidade, ou quando não verificar a existência de tradutor devidamente cadastrado junto ao próprio Tribunal de Justiça, no portal destinado aos auxiliares da justiça.

No extremo, entretanto, insista-se que a solução seria a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

29ª Câmara de Direito Privado

nomeação específica pelo Juízo de profissional privado, com a ressalva a ele da possibilidade de voltar-se contra a Fazenda Pública para a obtenção da remuneração correspondente.

Sendo assim, cassa-se a decisão atacada, de modo que o MM. Juízo *a quo* dê sequência ao processo, no tocante à prova pendente, com a nomeação de tradutor juramentado e a adoção das providências necessárias à realização do ato sob os auspícios da gratuidade.

Ante o exposto, **concede-se a segurança.**

FABIO TABOSA

Relator